

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 1105/2019

Cuida-se da Concorrência nº 01/2019, visando a contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços referentes à 4ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia.

Em face da decisão de habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitações, as empresas SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA., OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA e JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A -JL interpuseram recursos.

Cumprir observar que os recursos interpostos pelas empresas OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA e JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A -JL foram julgados procedentes pela Comissão Permanente de Licitações, a qual reconsiderou a decisão, manifestando-se pela habilitação das empresas OTT e CONCREPOXI, e inabilitou a empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. não sendo, portanto, submetidos à análise desta Diretoria-Geral.

Ademais, manteve a decisão de inabilitação das empresas SIAL, CONCRETIZA, NORTE e VEGA, conforme doc. 291.

De seu turno a Assessoria Jurídica da Administração, por meio do Parecer nº 243/2019 (doc. 294), assim se manifestou no mérito:

Assiste razão à Comissão Permanente de Licitações (CPL), ao manter a decisão de julgamento pela inabilitação das empresas SIAL, CONCRETIZA, NORTE e VEGA, conforme demonstrado a seguir:

3.1 – RECURSO DA EMPRESA SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Consoante Ata da Sessão Pública (fls. 5390/5393), a empresa Sial Construções Civis Ltda. foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações por não ter comprovado capacidade técnico-operacional exigida na alínea “c” do subitem 4.2.16 do edital da Concorrência nº 001/2019, o qual dispõe o seguinte:

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 1105/2019

4.2 Para habilitação na presente licitação, o licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

4.2.16 Nos termos da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, com os seguintes quantitativos mínimos, referentes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto (critério: itens tecnicamente relevantes e constantes da faixa A da curva ABC):

- a) Execução de piso elevado: 700,00 m²;
- b) Execução de piso em pedra (granitos, gnaisses, mármore e correlatos): 1.100,00 m²;
- c) Instalação de elevadores, mínimo de 05 paradas: 03 unidades;
- d) Fornecimento e Instalação de sistema de climatização tipo VRF (volume de refrigerante variável): 100 TR;
- e) Execução de cabine primária com potência nominal mínima de 2,0 MVA.

(...)

Em seu recurso, a empresa alega que apresentou atestado, referente à construção do Edifício Sede da Superintendência da Polícia Federal do Estado de Santa Catarina, que comprova o “fornecimento de quatro elevadores, com seis paradas e capacidade para 10 pessoas cada um (700kg)”.

Entretanto, consta do próprio atestado que esse serviço foi subcontratado da empresa Thyssen SUR Elevadores e Tecnologia.

Ora, como bem apontado pela CPL, a subcontratação dos serviços de instalação de elevadores a terceiros não comprova a capacidade técnico-operacional exigida no edital, vez que os serviços em questão não foram executados pela própria licitante.

É importante lembrar que a empresa a ser contratada deve demonstrar um “saber fazer” que envolva concatenar as habilidades necessárias à consecução do objeto licitado, o que não ocorreu no caso.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 1105/2019

3.2 – RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI

O afastamento da recorrente foi confirmado pela CPL às fls. 5915/5935, tendo em vista o não atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional da empresa contidas nas alínea “a” e “c” do subitem 4.2.16 do edital, acima transcrito.

Em seu recurso, a empresa alega, em suma, que: o item “piso elevado” tem relevância econômica inexpressiva para o conjunto da obra; a comprovação da execução de 700m2 de piso elevado se deu por meio de atestado em nome do engenheiro que é representante legal e único dono da empresa; seria ilegal a exigência de comprovação de qualificação técnico operacional através de atestado em nome da empresa; e houve comprovação, por parte da empresa de execução de serviços de “construção de laje nervurada”, de equivalência operacional superior à instalação de piso elevado.

Quanto à inabilitação relativa ao item “c”, a Divisão de Engenharia, em face da declaração do SEBRAE na qual resta comprovado que os elevadores executados pela recorrente correspondem ao exigido no edital, decidiu reconsiderar sua decisão e considerar atendido esse quesito pela licitante.

No que tange à inabilitação referente à alínea “a”, primeiramente, cumpre registrar que a recorrente, ao entender que o item relativo aos serviços de “piso elevado” não configurava parcela de maior relevância na obra, deveria ter impugnado o edital. Não pode, nesse momento, diante da ocorrência de preclusão temporal, discutir o cabimento da mencionada exigência.

A título de argumentação, importa registrar o entendimento da Divisão de Engenharia, que, às fls. 5908/ 5909, registrou ser o insumo “piso elevado” o item de maior relevância na curva ABC de insumos, estando na faixa “A”.

Esclareceu aquela unidade, também, que os serviços de “laje nervurada” não possuem correlação técnica com os de “piso elevado”, sendo, inclusive, serviços normatizados por normas NBR diversas, sendo um relativo a estrutura de concreto e outro relativo a acabamento.

A recorrente se equivocou, também, ao argumentar que a capacidade técnico-operacional da empresa pode ser comprovada por meio de atestado em nome do engenheiro, responsável legal pela empresa.

Como bem esclarecido pela CPL, inclusive fundamentada em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a capacidade técnico-operacional não se

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 1105/2019

confunde com a profissional. A primeira se refere à qualificação da pessoa jurídica licitante propriamente dita, e não das pessoas físicas que a integram, isto é, concerne à sua aptidão para a execução do objeto licitado, comprovada mediante a demonstração de sua experiência anterior na execução de serviços similares, em prazos e quantidades, ao requerido pela Administração.

Já a capacidade técnico-profissional alude à comprovação de que, nos quadros da licitante, existe profissional capacitado, detentor do “know-how” para a execução do objeto pretendido pela Administração, segundo a técnica e complexidade exigidas.

Desse modo, agiu corretamente a CPL ao não aceitar o atestado apresentado pela recorrente em nome de seu sócio para comprovação da qualificação técnico-operacional exigida na alínea “a” do subitem 4.2.16 do edital.

3.3 – RECURSO DA EMPRESA NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

A licitante em questão foi inabilitada sob o argumento de que não comprovou a capacidade técnico-operacional quanto a alínea “d” do subitem 4.2.16 do edital, acima transcrito.

Em seu recurso, a empresa alegou, em síntese, que, apesar de não constar o termo “sistema VRF” no atestado técnico emitido pelo TJ/GO, o documento menciona a execução de serviços que dizem respeito aos componentes para a preparação específica do sistema VRF.

Instada a se manifestar, a Divisão de Engenharia deste Tribunal entendeu que o sistema de ar condicionado objeto do atestado apresentado pela licitante não condiz com as exigências do edital, vez que se trata de sistema do “tipo *chiller*, com resfriamento de água e do tipo *split*ão, sistemas diversos ao exigido na licitação.”

Desta forma, por se tratar de questão eminentemente técnica, sobre a qual não cabe a esta Assessoria opinar, acompanho a decisão da CPL que, amparada nas conclusões da área técnica, afastou a licitante do certame.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 1105/2019

3.4 – RECURSO DA EMPRESA VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA

A empresa foi inabilitada tendo em vista a não apresentação da justificativa exigida no subitem 4.2.12.2 do edital, diante da diferença superior a 10% (dez por cento) entre os compromissos assumidos pela licitante e a sua receita bruta discriminada na DRE.

O mencionado dispositivo dispõe o seguinte:

4.2.12 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

4.2.12.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

4.2.12.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas para tal diferença; (...)

Em seu recurso, a licitante alega, em síntese, que: a regra editalícia é dúbia, questionando qual o valor a ser considerado: se o total dos contratos assumidos ou apenas 1/12 (um doze avos); a regra não descreveu a “fórmula” necessária para a averiguação da suposta diferença; a licitante não ofertou a justificativa porque apresentou o livro contábil, que explicita os valores de receita, gastos e compromissos, bem como contratos futuros, que não alcançam a diferença a ser justificada; a DRE apresentada não contém diferença superior a 10% (dez por cento) da receita bruta.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é importante repisar que eventuais dubiedades, omissões ou obscuridades acaso existentes no instrumento convocatório devem ser arguidas pelos interessados por meio de impugnação, e não por meio de recurso administrativo.

Deve-se reconhecer, portanto, que o argumento manejado pela recorrente já foi superado pela prescrição temporal no âmbito administrativo.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 1105/2019

Não obstante, a título de argumentação, firmo o seguinte entendimento:

A demonstração da qualificação econômico-financeira se relaciona com a comprovação da boa situação econômica da licitante, de modo a comprovar sua capacidade de assumir compromissos financeiros. Sua atestação ocorre por meio do atendimento das exigências arroladas no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Assim, a Administração deve eleger os requisitos que, em conformidade com as características e a complexidade do objeto, são considerados mínimos para demonstrar que a realidade financeira do licitante é estável.

A condição de habilitação econômico-financeira questionada foi introduzida no ordenamento jurídico com o advento da Instrução Normativa nº 2, da SLTI do MPOG, de 30 de abril de 2008 (art. 19, inc. XXIV). Atualmente, essa mesma exigência está contida no item 11 do Anexo VII-A - Diretrizes para Elaboração do Ato Convocatório da Instrução Normativa nº 5 da SEGES/MP, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A legalidade desse regramento tem sido avalizada pelo Tribunal de Contas da União desde 2011, quando o Plenário daquela Corte proferiu o Acórdão 2247/2011, entendendo que exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende a Lei de Licitações. Veja-se o teor do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 77:

Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 1105/2019

26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que *“a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”.* Sendo assim, ainda consoante o relator, *“a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço”,* pois, *“a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos”.* Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.** (grifei)

Ao tratar sobre a possibilidade de utilização dessas exigências de qualificação econômico-financeiras nos editais referentes à contratação de serviços de engenharia, como forma de evitar a participação de empresas aventureiras, a Consultoria Zenite¹ defendeu o seguinte entendimento:

(...) tome-se em conta que a Instrução Normativa nº 02/08 (e suas alterações posteriores) foi editada com o objetivo de estabelecer um modelo/*standart* a ser aplicado nas contratações de serviços efetuadas pela Administração federal. Mas o fato de se dirigir diretamente aos serviços não impede que algumas de suas

1 Habilitação – Econômico-financeira – Obras e serviços de engenharia – Diminuição de risco – Adoção de exigência da IN nº 02/08 – Possibilidade. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 264, p. 207, fev. 2016, seção Perguntas e Respostas.

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 1105/2019

disposições sejam adotadas como referências analógicas nas licitações dirigidas para outros objetos.

No caso das exigências de qualificação econômico-financeira, não se pode perder de vista que as disposições da Instrução Normativa nº 02/08 foram editadas com o fim específico de regulamentar as regras gerais contidas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, tomando como parâmetro a realidade da contratação de serviços.

Registre-se que o fundamento para exigir as condições previstas da IN SLTI/MPOG nº 02/08 será o próprio art. 31 da Lei nº 8.666/93. O que se fará ao prever as condições da IN SLTI/MPOG nº 02/08 é apenas encontrar nessa norma os parâmetros para fixar as exigências que encontram fundamento na Lei de Licitações.

Logo, se houver uma aproximação entre tal realidade e a das obras e demais objetos, a rigor nada impede seu emprego nas licitações dirigidas à contratação desses últimos. (...)

Diante do até aqui exposto, pode-se constatar que é totalmente desarrazoada a alegação de dubiedade da regra atacada, já que seu teor transcreve literalmente o dispositivo legal constante da IN nº 5/2017.

Quanto ao mérito da argumentação em si, a Gerência de Contabilidade, às fls. 5910/5911, demonstrou que a variação entre a receita bruta do exercício de 2018 apresentada pela empresa na DRE e a relação de compromissos assumidos (valores de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com particulares, sem considerar impostos, custos operacionais e devolução de vendas) alcançou o percentual de 74,09% (setenta e quatro vírgula nove por cento), fato que exigiria apresentação de justificativa nos termos do edital.

De outro giro, foi constatado pela CPL, por intermédio das contrarrazões de recurso apresentadas pela JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A e do documento de fls. 5913/5914, que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pela licitante VEGA não estão vigentes/ativos. Para habilitar-se no certame a licitante deveria ter apresentado a escrituração atual registrada no *SpedContábil* considerada “ativa”.

Assim, mais uma vez, a CPL agiu acertadamente ao afastar a licitante do certame.

Em face de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P.A. Nº 1105/2019

consonância com o posicionamento da Comissão de Licitações de fls. 5915/5936, pela manutenção da decisão de inabilitação das referidas empresas.

Por fim, no que tange ao afastamento da empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA., tenho como correta a decisão da CPL, uma vez que a licitante não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis completas, na forma da lei (inclusive com cópias dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante), como exigido pelo subitem 4.2.10.1.2, alínea "a" do edital e pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas licitantes SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA., porquanto tempestivos, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Por todo o exposto, corroborando com a manifestação da Assessoria Jurídica da Administração, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA., por tempestivos e processado na forma legal, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou as referidas empresas.

À Secretaria de Licitações e Contratos para as providências decorrentes quanto ao prosseguimento do certame.

Goiânia, 30 de julho de 2019.
[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PARECER Nº 243/2019

NATUREZA: ADMINISTRATIVA

REF.: P.A. Nº 1105/2019

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA Nº 001/2019.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA
EXECUTAR OS SERVIÇOS REFERENTES
À 4ª FASE DA 2ª ETAPA DA CONSTRUÇÃO
DO COMPLEXO TRABALHISTA DE
GOIÂNIA.

1 – RELATÓRIO

Em razão da competência conferida pelo artigo 23, II, “d”, do Regulamento Geral de Secretaria deste Tribunal, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI e VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações de fls. 5390/5393, referente à fase de habilitação da Concorrência nº 001/2019.

Os recursos interpostos pelas empresas **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA e JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A - JL** não serão apreciados por esta Assessoria Jurídica, visto que foram acolhidos pela Comissão Permanente de Licitação e não serão submetidos, por conseguinte, à autoridade superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

O procedimento licitatório em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar os serviços referentes à 4ª Fase da 2ª Etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia

Os recursos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente, conforme normas legais e editalícias.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitações se manifestou às fls. 5915/5936, nos seguintes termos:

- mantendo a decisão de inabilitação das empresas SIAL, CONCRETIZA, NORTE e VEGA;
- reconsiderando a decisão quanto às empresas OTT e CONCREPOXI, manifestando pela sua habilitação; e
- reconsiderando a decisão quanto à empresa ENGEMIL, manifestando pela sua inabilitação.

É o conciso relatório.

2 – CONHECIMENTO

Opino pelo conhecimento dos recursos, porquanto apresentados dentro do prazo legal.

3 – MÉRITO

Assiste razão à Comissão Permanente de Licitações (CPL), ao manter a decisão de julgamento pela inabilitação das empresas SIAL, CONCRETIZA, NORTE e VEGA, conforme demonstrado a seguir:

3.1 – RECURSO DA EMPRESA SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Consoante Ata da Sessão Pública (fls. 5390/5393), a empresa Sial Construções Civis Ltda. foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações por não ter comprovado capacidade técnico-operacional exigida na alínea “c” do subitem 4.2.16 do edital da Concorrência nº 001/2019, o qual dispõe o seguinte:

4.2 Para habilitação na presente licitação, o licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

4.2.16 Nos termos da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, com os

seguintes quantitativos mínimos, referentes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto (critério: itens tecnicamente relevantes e constantes da faixa A da curva ABC):

- a) Execução de piso elevado: 700,00 m2;
 - b) Execução de piso em pedra (granitos, gnaisses, mármore e correlatos): 1.100,00 m2;
 - c) Instalação de elevadores, mínimo de 05 paradas: 03 unidades;
 - d) Fornecimento e Instalação de sistema de climatização tipo VRF (volume de refrigerante variável): 100 TR;
 - e) Execução de cabine primária com potência nominal mínima de 2,0 MVA.
- (...)

Em seu recurso, a empresa alega que apresentou atestado, referente à construção do Edifício Sede da Superintendência da Polícia Federal do Estado de Santa Catarina, que comprova o “fornecimento de quatro elevadores, com seis paradas e capacidade para 10 pessoas cada um (700kg)”.

Entretanto, consta do próprio atestado que esse serviço foi subcontratado da empresa Thyssen SUR Elevadores e Tecnologia.

Ora, como bem apontado pela CPL, a subcontratação dos serviços de instalação de elevadores a terceiros não comprova a capacidade técnico-operacional exigida no edital, vez que os serviços em questão não foram executados pela própria licitante.

É importante lembrar que a empresa a ser contratada deve demonstrar um “saber fazer” que envolva concatenar as habilidades necessárias à consecução do objeto licitado, o que não ocorreu no caso.

3.2 – RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI

O afastamento da recorrente foi confirmado pela CPL às fls. 5915/5935, tendo em vista o não atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional da empresa contidas nas alíneas “a” e “c” do subitem 4.2.16 do edital, acima transcrito.

Em seu recurso, a empresa alega, em suma, que: o item “piso elevado” tem relevância econômica inexpressiva para o conjunto da obra; a comprovação da execução de 700m2 de piso elevado se deu por meio de atestado em nome do

engenheiro que é representante legal e único dono da empresa; seria ilegal a exigência de comprovação de qualificação técnico operacional através de atestado em nome da empresa; e houve comprovação, por parte da empresa de execução de serviços de “construção de laje nervurada”, de equivalência operacional superior à instalação de piso elevado.

Quanto à inabilitação relativa ao item “c”, a Divisão de Engenharia, em face da declaração do SEBRAE na qual resta comprovado que os elevadores executados pela recorrente correspondem ao exigido no edital, decidiu reconsiderar sua decisão e considerar atendido esse quesito pela licitante.

No que tange à inabilitação referente à alínea “a”, primeiramente, cumpre registrar que a recorrente, ao entender que o item relativo aos serviços de “piso elevado” não configurava parcela de maior relevância na obra, deveria ter impugnado o edital. Não pode, nesse momento, diante da ocorrência de preclusão temporal, discutir o cabimento da mencionada exigência.

A título de argumentação, importa registrar o entendimento da Divisão de Engenharia, que, às fls. 5908/ 5909, registrou ser o insumo “piso elevado” o item de maior relevância na curva ABC de insumos, estando na faixa “A”.

Esclareceu aquela unidade, também, que os serviços de “laje nervurada” não possuem correlação técnica com os de “piso elevado”, sendo, inclusive, serviços normatizados por normas NBR diversas, sendo um relativo a estrutura de concreto e outro relativo a acabamento.

A recorrente se equivocou, também, ao argumentar que a capacidade técnico-operacional da empresa pode ser comprovada por meio de atestado em nome do engenheiro, responsável legal pela empresa.

Como bem esclarecido pela CPL, inclusive fundamentada em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a capacidade técnico-operacional não se confunde com a profissional. A primeira se refere à qualificação da pessoa jurídica licitante propriamente dita, e não das pessoas físicas que a integram, isto é, concerne à sua aptidão para a execução do objeto licitado, comprovada mediante a demonstração de sua experiência anterior na execução de serviços similares, em prazos e quantidades, ao requerido pela Administração.

Já a capacidade técnico-profissional alude à comprovação de que, nos quadros da licitante, existe profissional capacitado, detentor do “know-how” para a

execução do objeto pretendido pela Administração, segundo a técnica e complexidade exigidas.

Desse modo, agiu corretamente a CPL ao não aceitar o atestado apresentado pela recorrente em nome de seu sócio para comprovação da qualificação técnico-operacional exigida na alínea “a” do subitem 4.2.16 do edital.

3.3 – RECURSO DA EMPRESA NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

A licitante em questão foi inabilitada sob o argumento de que não comprovou a capacidade técnico-operacional quanto a alínea “d” do subitem 4.2.16 do edital, acima transcrito.

Em seu recurso, a empresa alegou, em síntese, que, apesar de não constar o termo “sistema VRF” no atestado técnico emitido pelo TJ/GO, o documento menciona a execução de serviços que dizem respeito aos componentes para a preparação específica do sistema VRF.

Instada a se manifestar, a Divisão de Engenharia deste Tribunal entendeu que o sistema de ar condicionado objeto do atestado apresentado pela licitante não condiz com as exigências do edital, vez que se trata de sistema do “tipo *chiller*, com resfriamento de água e do tipo splitão, sistemas diversos ao exigido na licitação.”

Desta forma, por se tratar de questão eminentemente técnica, sobre a qual não cabe a esta Assessoria opinar, acompanho a decisão da CPL que, amparada nas conclusões da área técnica, afastou a licitante do certame.

3.4 – RECURSO DA EMPRESA VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA

A empresa foi inabilitada tendo em vista a não apresentação da justificativa exigida no subitem 4.2.12.2 do edital, diante da diferença superior a 10% (dez por cento) entre os compromissos assumidos pela licitante e a sua receita bruta discriminada na DRE.

O mencionado dispositivo dispõe o seguinte:

4.2.12 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da

proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

4.2.12.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social; e

4.2.12.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas para tal diferença; (...)

Em seu recurso, a licitante alega, em síntese, que: a regra editalícia é dúbia, questionando qual o valor a ser considerado: se o total dos contratos assumidos ou apenas 1/12 (um doze avos); a regra não descreveu a “fórmula” necessária para a averiguação da suposta diferença; a licitante não ofertou a justificativa porque apresentou o livro contábil, que explicita os valores de receita, gastos e compromissos, bem como contratos futuros, que não alcançam a diferença a ser justificada; a DRE apresentada não contém diferença superior a 10% (dez por cento) da receita bruta.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é importante repisar que eventuais dubiedades, omissões ou obscuridades acaso existentes no instrumento convocatório devem ser arguidas pelos interessados por meio de impugnação, e não por meio de recurso administrativo.

Deve-se reconhecer, portanto, que o argumento manejado pela recorrente já foi superado pela prescrição temporal no âmbito administrativo.

Não obstante, a título de argumentação, firmo o seguinte entendimento:

A demonstração da qualificação econômico-financeira se relaciona com a comprovação da boa situação econômica da licitante, de modo a comprovar sua capacidade de assumir compromissos financeiros. Sua atestação ocorre por meio do atendimento das exigências arroladas no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Assim, a Administração deve eleger os requisitos que, em conformidade com as características e a complexidade do objeto, são considerados mínimos para demonstrar que a realidade financeira do licitante é estável.

A condição de habilitação econômico-financeira questionada foi introduzida no ordenamento jurídico com o advento da Instrução Normativa nº 2, da SLTI do MPOG, de 30 de abril de 2008 (art. 19, inc. XXIV). Atualmente, essa mesma exigência está contida

no item 11 do Anexo VII-A - Diretrizes para Elaboração do Ato Convocatório da Instrução Normativa nº 5 da SEGES/MP, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A legalidade desse regramento tem sido avalizada pelo Tribunal de Contas da União desde 2011, quando o Plenário daquela Corte proferiu o Acórdão 2247/2011, entendendo que exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de qualificação econômico-financeira, não ofende a Lei de Licitações. Veja-se o teor do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 77:

Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011, realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão 26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que “a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, “*objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes*”. Sendo assim, ainda consoante o relator, “a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço”, pois, “a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos”. Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos

compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.** (grifei)

Ao tratar sobre a possibilidade de utilização dessas exigências de qualificação econômico-financeiras nos editais referentes à contratação de serviços de engenharia, como forma de evitar a participação de empresas aventureiras, a Consultoria Zenite¹ defendeu o seguinte entendimento:

(...) tome-se em conta que a Instrução Normativa nº 02/08 (e suas alterações posteriores) foi editada com o objetivo de estabelecer um modelo/*standart* a ser aplicado nas contratações de serviços efetuadas pela Administração federal. Mas o fato de se dirigir diretamente aos serviços não impede que algumas de suas disposições sejam adotadas como referências analógicas nas licitações dirigidas para outros objetos.

No caso das exigências de qualificação econômico-financeira, não se pode perder de vista que as disposições da Instrução Normativa nº 02/08 foram editadas com o fim específico de regulamentar as regras gerais contidas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, tomando como parâmetro a realidade da contratação de serviços.

Registre-se que o fundamento para exigir as condições previstas da IN SLTI/MPOG nº 02/08 será o próprio art. 31 da Lei nº 8.666/93. O que se fará ao prever as condições da IN SLTI/MPOG nº 02/08 é apenas encontrar nessa norma os parâmetros para fixar as exigências que encontram fundamento na Lei de Licitações.

Logo, se houver uma aproximação entre tal realidade e a das obras e demais objetos, a rigor nada impede seu emprego nas licitações dirigidas à contratação desses últimos. (...)

Diante do até aqui exposto, pode-se constatar que é totalmente desarrazoada a alegação de dubiedade da regra atacada, já que seu teor transcreve literalmente o dispositivo legal constante da IN nº 5/2017.

Quanto ao mérito da argumentação em si, a Gerência de Contabilidade, às fls. 5910/5911, demonstrou que a variação entre a receita bruta do exercício de 2018 apresentada pela empresa na DRE e a relação de compromissos assumidos (valores de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com particulares, sem considerar impostos, custos operacionais e devolução de vendas) alcançou o percentual de 74,09%

1 Habilitação – Econômico-financeira – Obras e serviços de engenharia – Diminuição de risco – Adoção de exigência da IN nº 02/08 – Possibilidade. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 264, p. 207, fev. 2016, seção Perguntas e Respostas.

(setenta e quatro vírgula nove por cento), fato que exigiria apresentação de justificativa nos termos do edital.

De outro giro, foi constatado pela CPL, por intermédio das contrarrazões de recurso apresentadas pela JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A e do documento de fls. 5913/5914, que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados pela licitante VEGA não estão vigentes/ativos. Para habilitar-se no certame a licitante deveria ter apresentado a escrituração atual registrada no *SpedContábil* considerada “ativa”.

Assim, mais uma vez, a CPL agiu acertadamente ao afastar a licitante do certame.

Em face de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em consonância com o posicionamento da Comissão de Licitações de fls. 5915/5936, pela manutenção da decisão de inabilitação das referidas empresas.

Por fim, no que tange ao afastamento da empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA., tenho como correta a decisão da CPL, uma vez que a licitante não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis completas, na forma da lei (inclusive com cópias dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante), como exigido pelo subitem 4.2.10.1.2, alínea “a” do edital e pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

4 – CONCLUSÃO

Ante as razões supra, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas licitantes **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CONSTRUTORA CONCRETIZA EIRELI, NORTE LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI e VEGA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA**, porquanto tempestivos, e, no mérito, por sua **IMPROCEDÊNCIA**.

É o parecer.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Larissa Dantas Andrade
Assessora Jurídica da Administração
(Portaria TRT 18ª GP/SGPE Nº 199/2019)